



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS
Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020

Tatuí, 23 de setembro de 2020.

Ofício nº 466/2020/SGNJ

Ref. Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 003/2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre a redefinição de alíquotas de contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tatuí e a transferência da administração e custeio dos benefícios temporários aos órgãos empregadores”*.

Acompanham o referido Projeto, a justificativa e documentos.

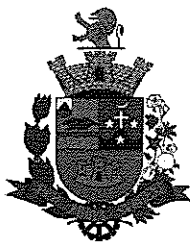
Solicito a Vossa Excelência especial atenção, dando encaminhamento ao presente Projeto de Lei Complementar, com **urgência urgentíssima**, diante de sua importante finalidade.

Na oportunidade, manifestamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO MARCOS DE ABREU
Presidente da Câmara Municipal de Tatuí

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ	
Número de Protocolo 02958/2020	Date: 23/09/2020 Hora: 16:39
	Ofício Nº 366/2020
	Autoria: PREFEITURA DE TATUÍ
	Assunto: Encaminha Projeto de lei Complementar que dispõe sobre redefinição de alíquota de contribuição previdenciária destinadas ao regime próprio de previdência social do Município de Tatuí e a transferência de custeio dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS
Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020

Dispõe sobre a redefinição de alíquotas de contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tatuí e a transferência da administração e custeio dos benefícios temporários aos órgãos empregadores.

MARIA JOSÉ PINTO VIEIRA DE CAMARGO, Prefeita do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Tatuí aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As alíquotas de contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tatuí não poderão ser inferiores a 14% (quatorze por cento), nos termos do § 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º O plano de custeio mensal para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tatuí, relativamente às alíquotas de contribuições previdenciárias, fica estabelecido nos percentuais totais de 28% (vinte e oito por cento), sendo que dessa percentagem, 14% (quatorze por cento) deverá ser repassado pelos órgãos empregadores, 14% (quatorze por cento) dos servidores ativos e 14% (quatorze por cento) para os inativos e pensionistas com benefícios recebidos acima do teto do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º Os benefícios de Auxílio Doença, Salário Maternidade, Salário Família e Auxílio Reclusão excluídos do plano de custeio do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, conforme § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 27, de 30 de setembro de 2019, também deverão ser administrados e geridos diretamente pelos órgãos empregadores do Poder Executivo, Poder Legislativo e Autarquias Municipais.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor:

I - no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de sua publicação, quanto ao disposto nos artigos 1º, 2º e 3º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS
Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Tatuí, 23 de setembro de 2020.


MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS
Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva adequar a legislação municipal aos novos ditames constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, especificamente quanto à alíquota mínima de contribuição previdenciária aplicada aos servidores municipais.

É importante destacar que a alíquota dos servidores estaduais, distritais e municipais continua não podendo ser inferior a do servidor federal por força do § 4º, artigo 9º da EC nº 103/19.

Por sua vez, o artigo 11 da EC nº 103/19 prevê que, até que seja editada a alíquota previdenciária prevista na Lei nº 10.887/04, a alíquota será de 14% (quatorze por cento) aos servidores da União, com vigência a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação da emenda (art. 36, I) - 1º/03/2019.

Nesse sentido, o presente projeto adequa a situação do Município procedendo a alteração da alíquota para 14% (quatorze por cento), conforme determinação da § 4º do artigo 9º da EC nº 103/19, observado o prazo estabelecido no inciso I do artigo 36, seguindo o parâmetro estabelecido para os servidores federais, conforme determina a Constituição

Ainda, em cumprimento aos §§ 2º e 3º do artigo 9º da EC nº 103/19, o Projeto de Lei Complementar determina que a administração e a gestão dos benefícios temporários (Auxílio Doença, Salário-Maternidade, Salário Família e Auxílio Reclusão) deverão ser realizadas diretamente pelos órgãos empregadores do Poder Executivo, Poder Legislativo e Autarquias Municipais.

Registramos que o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 27, de 30 de setembro de 2019, apenas excluiu esses benefícios do plano de custeio do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, mantendo, contudo, a gestão, equipe, perícia e juntas médicas à cargo do TATUIPREV, o que ficou em desacordo a partir de 12 de novembro de 2019, com a publicação da EC nº 103/19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS
Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020

Cumpra consignar que a regra constitucional se aplica imediatamente aos Municípios, independentemente de adoção das demais normas da União por lei local, sendo que o presente projeto é medida que se impõe para adequação da legislação municipal às novas regras constitucionais.

Esclarecemos que de todo o texto aprovado na EC nº 103/19, esta é a medida imediata e obrigatória que se impõe ao Município, sendo que as demais normas constitucionais aprovadas, ou possuem aplicabilidade direta, por força do texto constitucional, ou são aplicáveis exclusivamente à União.

Segue, em anexo, o ofício do Instituto de Previdência Própria do Município de Tatuí – TATUIPREV e o Comunicado SDG nº 45/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde ALERTA AOS PREFEITOS dispondo sobre a obrigatoriedade da adequação nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Diante desses esclarecimentos, encaminhamos a presente propositura, esperando contar com a deliberação favorável dos senhores Vereadores, com **urgência urgentíssima**.

Tatuí, 23 de setembro de 2020.


MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL

Tatuí, 22 de setembro de 2020

Ofício nº 108/2020

Prezada Senhora,

Considerando o Comunicado SDG Nº 45/2020 onde ALERTA AOS PREFEITOS sobre a adequação aos ditames da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 9º e art. 11 da Emenda Constitucional 103, de 2019, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e os incisos VI e XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, e:

Considerando que a ausência de comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, irão gerar impeditivo para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária;

Considerando que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho da SPREV-ME definiu prazo para regularizar essa inadequação, com apresentação de norma local, inicialmente até 31/07/2020, prorrogado pela Portaria nº 18.084, de 29 de julho de 2020, até 30 de setembro de 2020; e

Considerando que a falta de Certidão de Regularidade Previdenciária-CRP do município devido ao descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento do regime próprio de previdência social acarretará as sanções previstas no inciso XIII do art. 157 da Constituição Federal, quais sejam, vedação de transferência voluntária de recursos, concessão de avais, garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, podendo gerar prejuízos à gestão do Ente.


Solicito o envio URGENTE a Câmara Municipal de Tatuí para votação e aprovação de projeto de Lei que se adequa a tal exigência.





Sem mais e certos da sua valiosa atenção, aproveitamos da oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Rosari Paes Camargo Filho
Diretor Presidente

Excelentíssima Senhora Maria José P. Vieira de Camargo
Prefeita do Município de Tatuí
Endereço: Av. Conde João Clímaco nº 140, Centro,
Tatuí/SP

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE TATUÍ
Fone: (14) 3259.7601 | www.tatuiprev.com.br | administrativo@tatuiprev.com.br
Rua Dona Margarida Cirillo Iazelli, 33 | Jardim São Paulo | CEP 13271-000 | Tatuí | SP

COMUNICADO SDG Nº 45/2020

ALERTA AOS PREFEITOS sobre a adequação aos ditames da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 9º e art. 11 da Emenda Constitucional 103, de 2019, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e os incisos VI e XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, e:

Considerando que a ausência de comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, da vigência do lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, irão gerar impeditivo para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária;

Considerando que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho da SPREV-ME definiu prazo para regularizar essa inadequação, com apresentação de norma local, inicialmente até 31/07/2020, prorrogado pela Portaria nº 18.084, de 29 de julho de 2020, até 30 de setembro de 2020; e

Considerando que a falta de Certidão de Regularidade Previdenciária-CRP do município devido ao descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento do regime próprio de previdência social acarretará as sanções previstas no inciso XIII do art. 167 da Constituição Federal, quais sejam, vedação de transferência voluntária de recursos, concessão de avais, garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, podendo gerar prejuízos à gestão do Ente.

ALERTA OS SENHORES PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS ABAIXO RELACIONADOS, com base nos dados informados no questionário “Providências em face da Emenda Constitucional nº 103/2019”, para que adotem providências sobre o disposto na Emenda Constitucional 103/19, em especial com relação aos tópicos listados a seguir, sem prejuízo de eventual apontamento no relatório da Fiscalização e de outras providências que os eminentes Conselheiros deliberarem na condição de Relatores dos processos de Contas Anuais.

SDC, em 21 de setembro de 2020.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL